



CONGRESSO NACIONAL

MPV 353

00230

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/02/ 2007	proposição Medida Provisória nº 353 / 2007			
autor Deputado Arnaldo Faria de Sá	nº do prontuário 337			
1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

SUBSTITUTIVO GLOBAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 19/01/2007

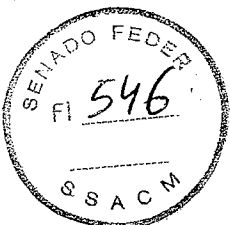
Apresentamos a Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei, que propõe dar uma solução definitiva e estrutural para o Sistema Ferroviário Nacional, para que a modalidade ferroviária possa galgar posições na matriz dos transportes, atingindo mais de 30% das cargas transportadas. Os benefícios daí advindos são sobejamente conhecidos, através da redução global dos custos, diminuição de acidentes, de roubos de cargas, além de promover economia considerável dos recursos destinados à manutenção de rodovias ao se transferir dessas as cargas mais pesadas, diminuindo em muito a sua deterioração.

1. A proposta fundamental é a criação de uma única Empresa Pública Federal, oriunda da transformação da **VALEC** – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. na Ferrovias Brasileiras S.A. – **FEBRASA**. Essa ação resolveria concomitantemente a situação da Rede Ferroviária Federal S. A. – **RFFSA**, da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – **CBTU**, da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre – **TRENSURB** e ainda do **GEIPOT**- Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes, unificando, desta forma, o Sub-setor Ferroviário sob o controle da União.
2. Serão obtidos ganhos significativos devido a fusão das empresas, com a centralização administrativa e financeira, redução do número de cargos, solução para os remanescentes da **RFFSA** e da **CBTU**, ampliação da área de atuação da **VALEC**, entre outros.
3. A criação da **FEBRASA** agregará e concentrará conhecimentos sobre superestrutura da via, sistemas ferroviários de eletrificação, sinalização e telecomunicações, material rodante e operação ferroviária, indo muito além de do que é apenas a infra-estrutura, necessários ao desenvolvimento, análise e implantação de novos projetos;
4. Há necessidade de expansão dos serviços de transportes ferroviários de cargas e passageiros, possibilitando custos menores do transporte na cadeia logística do País, tanto para a chegada de cargas aos portos para as exportações como para o abastecimento interno, sem onerar de forma significativa os produtos transportados. Faz-se necessário que o Poder Executivo promova ações no sentido de incrementar o Setor Ferroviário Nacional, de forma a possibilitar a construção de um Brasil próspero e viável economicamente, promovendo um transporte mais barato em regime de eficiência.
5. Para tal se faz necessário manter e ampliar a oferta de transportes nos diversos trechos e corredores ferroviários tais como aqueles de acesso aos portos, assim como construir novos trechos e ligações, de forma a integrar a malha ferroviária. Devemos ainda incrementar a velocidade de transportes, por meio da adequação da malha e contornos em cidades evitando as interferências impostas pelo crescimento urbano. Pontos críticos como as passagens de nível, devem ser eliminados de forma adequada, com a construção de passagens inferiores ou superiores que garantam a mobilidade segura de veículos e pedestres. Tais ações impactariam diretamente na oferta de transportes, minimizando as restrições de velocidade, riscos de acidentes e ampliando o retorno fiscal.
6. Faz-se, também, necessária a implementação do Programa de Resgate do Transporte Ferroviário de Passageiros: com a implantação dos Trens Turísticos com a finalidade de desenvolver o turismo e preservar o patrimônio ferroviário; e dos Trens Regionais, cujos estudos de viabilidade já foram desenvolvidos pelo BNDES e tem a finalidade de promover a integração regional e o desenvolvimento de empreendimentos empresariais ao longo dos trechos. Existem, ainda, dos Trens de Alta Velocidade, pelos quais os empresários



estrangeiros vêm demonstrando interesse em sua construção e operação, devido aos estudos já realizados pelos mesmos que apontam como viável sua implantação.

7. A implementação de tais ações e investimentos além de gerar emprego e renda, capacita o transporte ferroviário para a distribuição de cargas a um baixo custo e permite a retomada dos transportes ferroviários de passageiros, que há muito se questiona sua inexistência, e terão um grande impacto na opinião pública e na economia nacional.
8. Para que o Governo Federal tenha controle dos projetos e ações necessárias à implantação de obras de infra-estrutura, de sistemas ferroviários pertinentes e dos serviços a serem implantados, é imperativo que a União seja dotada de um órgão que concentre tais atividades, com estrutura adequada e sem excessos, a fim de que haja agilidade no desenvolvimento dos trabalhos necessários..
9. Atualmente existem no Governo, cinco entidades, a **VALEC** Engenharia, Construções e Ferrovias, a Rede Ferroviária Federal S.A. - **RFFSA** - em Liquidação, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - **CBTU**, a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S. A. - **TRENSURB** e o **GEIPOT**- Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes que, além de problemas estruturais, sofrem de demandas jurídicas de várias ordens, estão enquadradas no Plano Nacional de Desestatização - **PND**, ou em processo de liquidação e, ainda, dispersam os esforços necessários para a implementação de um plano que incremente o transporte ferroviário, visando o atendimento da política de mudança da matriz nacional de transportes.
10. Para que o Governo possa de forma efetiva avançar nas suas propostas com relação ao setor ferroviário se faz necessária uma reestruturação dessas Empresas de forma a concentrar esforços e aproveitar a mão-de-obra disponível.
11. Também necessitam de uma definição de políticas acertadas para seu equacionamento as empresas estatais responsáveis pelo transporte ferroviário de passageiros no âmbito metropolitano, quais sejam a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - **CBTU**, e a Empresa Trens Urbanos de Porto Alegre - **TRENSURB**. Com relação a estes sistemas, a proposta da criação da nova Empresa, tem como vantagem a possibilidade de agregá-las em uma única Empresas, a **FEBRASA**, centralizando as atividades do setor ferroviário, sob responsabilidade Federal, em apenas um órgão governamental.
12. A transferência para o Ministério das Cidades da **CBTU** e da **TRENSURB**, operadoras dos transportes ferroviários de passageiros, com grande apelo social, e as políticas traçadas para estas empresas desde o Governo passado precisam ser revistas e equacionadas de forma mais adequada e apropriada;
13. Os Trens Urbanos têm uma grande importância social, e os Estados, já endividados e imbuídos em resolver outros problemas sociais, não estão aptos a assumir os custos operacionais desses Sistemas. Pesa ainda sobre o modelo de regionalização propostas definidas em estudos desenvolvidos pelo Banco Mundial, que preconizam o "subsídio ao usuário" e "garantias de demanda" como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro e a remuneração do capital investido e certamente o lucro financeiro, que, se não acontecem, acabam sendo bancadas pelos cofres públicos.
14. Por outro lado a **CBTU** e **TRENSURB**, empresas que implantam e operam os sistemas metropolitanos em algumas poucas Capitais têm, no âmbito do Ministério das Cidades, que disputar recursos para sua ampliação e manutenção, com os setores de Saneamento e Habitação, que demandam investimentos em todas as cidades do País.
15. Assim sendo, cabe ao Governo Federal, nesta reestruturação, aproveitar o momento para resolver a situação das Empresas ferroviárias sob sua responsabilidade, agregando e otimizando sua gestão e funcionalidade e ainda resgatando a memória técnica e o conhecimento especializado que muito vem se perdendo, bem como preservando o acervo documental e principalmente o patrimônio das Empresas.
16. A proposta de criação de uma nova Empresa que agregue as atividades e os trabalhadores celetistas remanescentes das Empresas administradas pela União, resolve, de uma vez por todas, a situação da **RFFSA**, da **CBTU**, da **TRENSURB**, da **VALEC** e do **GEIPOT**, pois serão sucedidos por apenas uma Empresa vinculada ao Ministério dos Transportes.
17. Esta situação caótica é agravada pela pulverização das empresas ferroviárias federais, o que as torna frágeis perante o desafio de retomar os transportes sobre trilhos no País, de forma a atender as necessidades de uma Nação com dimensões continentais.
18. Os governantes brasileiros, contudo, apesar de cederem espaço à iniciativa privada, não adotaram paradigmas próprios do setor privado que seriam passíveis de aplicação no setor público. Os grandes conglomerados empresariais preferem crescer, principalmente, por



absorções ou fusões com outras empresas. A fusão é um estágio mais sofisticado de empresas numa economia capitalista: não só permite uma melhor posição de mercado, conferindo-lhe maior poder econômico, como permite principalmente economias de custo (de intensidade – no curto prazo – e de escala – no longo prazo).

19. Neste moderno espectro é que se propõe a absorção pela **FEBRASA** das Empresas Ferroviárias Federais: Rede Ferroviária Federal S.A. – **RFFSA**, da **VALEC** - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., da **CBTU** - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre – **TRENSURB**, agregando ainda o pessoal e atividades da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – **GEIPOT**.
20. Destas Empresas será gerada a **FEBRASA**, – Empresa de Transportes Ferroviários, vinculada ao Ministério dos Transportes. O pressuposto é o do fortalecimento do setor ferroviário, tornando-o preparado economicamente e operacionalmente para enfrentar a reestruturação do setor, assim como a construção de novas vias férreas, solidificar as existentes e gerir adequadamente o Sistema Ferroviário Nacional. No caso brasileiro, tarefas deste porte impõem a necessidade de uma empresa fortalecida e unificada integralmente. Esta união não imporá aos cofres públicos despesas adicionais. Pelo contrário, em qualquer fusão a expectativa é de diminuição de custos por economias de intensidade ou de escala. Os ganhos econômicos e os benefícios sociais são evidentes.
21. A **FEBRASA**, na área de jurisdição federal, terá por finalidade prestar serviços de transportes ferroviários, explorando-os diretamente, ou por meio de concessões, ou transferências a estados, Distrito Federal ou municípios. Constitui, também, objetivo da **FEBRASA** desenvolver estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento das atividades ferroviárias, no contexto do desenvolvimento tecnológico, da integração com os demais modais de transporte, da logística operacional, de forma conjugada com os sistemas portuários e com as aduanas interiores, dentre outros congêneres.
22. Para tal, entendemos que a melhor alternativa é a criação de uma Empresa Federal que agregue as atividades e a mão-de-obra especializada da **RFFSA**, **GEIPOT**, **VALEC**, **CBTU** e **TRENSURB**.
23. Estes, Senhor Presidente, são apenas alguns dos motivos que nos levam a concluir ser indispensável a formação desta Empresa, a **FEBRASA**, e para essa finalidade propomos o seguinte Projeto de Lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional, em regime de urgência, como proposta do Poder Executivo:

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº. _____ DE ____ DE _____ DE 2007.

Autoriza a reestruturação da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S. A. e a absorção, pela mesma, de empresas federais incluídas no PND ou em liquidação e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 60 da Constituição Federal, adota o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º.- Autoriza a reestruturação da **VALEC** – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., referida no Decreto nº. 94.352, de 20 de maio de 1987, seus objetivos, plano de cargos e salários, nome da empresa, transformando-a em uma nova Empresa Pública, denominada Ferrovias Brasileiras S.A. - **FEBRASA**, vinculada ao Ministério dos Transportes, tendo sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 e legislação trabalhista correlata.

Parágrafo Único: A área de atuação da nova empresa se dará em todo território nacional.

Art. 2º - A Rede Ferroviária Federal S.A. - **RFFSA**, Sociedade de Economia Mista criada pela Lei nº. 3.115 de 16 de março de 1957, o **GEIPOT**- Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes, criada pela Lei nº. 5.908, de 20 de agosto de 1973, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - **CBTU**, criada pelo Decreto nº. 89.396 de 22 de fevereiro de 1984, e a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre –**TRENSURB**, criada pelo Decreto 84.640 de 17 de abril de 1980, serão incorporadas e sucedidas pela **FEBRASA**, ou extintas por Ato do Poder Executivo, em um prazo máximo de um ano;

Art. 3º - As atividades e funções da **RFFSA**, da **VALEC**, da **CBTU**, da **TRENSURB**, serão transferidas para a **FEBRASA**, no prazo estabelecido no Art. 2º.



Art. 4º - Fica a **FEBRASA** autorizada a conduzir o processo de absorção das atividades da **RFFSA, CBTU, GEIPOT e TRENSURB**, assim como receber por sucessão trabalhista os empregados transferidos ou redistribuídos daquelas empresas;

Parágrafo Único: Fica a União autorizada a assumir, quitar e responder por todos os passivos, contenciosos e participações acionárias, das Empresas que comporão a **FEBRASA**, e geradas até a data em que as mesmas forem incorporadas ou extintas.

Art. 5º - Ficam as Empresas **RFFSA, CBTU, GEIPOT e TRENSURB**, responsáveis pela colaboração e fornecimento de informações à **FEBRASA**, visando a conclusão do processo de absorção, até a data limite prevista no Art. 2º.

Art. 6º - Após a publicação desta Lei no Diário Oficial da União ficam retiradas do Plano Nacional de Desestatização - **PND a VALEC, a CBTU, a TRENSURB.**

Parágrafo Único: Fica estabelecido o prazo máximo de um ano, para definição do processo de liquidação da **RFFSA e GEIPOT.**

Art. 7º.- Será implantada Auditoria Operacional dos acervos da **RFFSA, VALEC, CBTU, TRENSURB e GEIPOT**, pelo Tribunal de Contas da União, visando levantar a situação patrimonial mobiliária e imobiliária dessas empresas, definindo ações visando garantir sua regularização, devendo ainda:

I - Promover um levantamento completo da situação patrimonial imobiliária originária das antigas ferrovias incorporadas pela **RFFSA** quando de sua criação em 1957, baseando-se nas documentações originárias das empresas constantes do Relatório Anual do IBGE de 1957;

II - promover o mapeamento e cadastramento via satélite, de toda malha ferroviária nacional, concedida ou não, acompanhado de laudo técnico sobre o estado geral da malha;

III - definir a situação patrimonial mobiliária e imobiliária das Empresas constantes no caput, nos últimos doze anos, promovendo sua regularização;

IV - definir a situação patrimonial dos bens provenientes das empresas que serão incorporados à **FEBRASA**, devendo estar concluída em um prazo máximo de um ano, a partir da publicação dessa Lei.

Parágrafo Único: Para a realização das atividades acima dispostas o Tribunal de Contas da União deverá contar como apoio da **FEBRASA**, do Ministério da Defesa, por meio dos Batalhões de Engenharia e Construções (BEC's) do Exército Brasileiro, ou por meio de contratação de empresa especializada;

Art. 8º - A **FEBRASA** promoverá:

I - O levantamento, cadastramento e inventário dos bens e elementos integrantes dos patrimônios móveis e imóveis, acervos técnicos e culturais provenientes da **RFFSA, VALEC, CBTU, TRENSURB e GEIPOT**, e incorporados ao seu patrimônio, aplicando as disposições da Lei nº. 6.428/1977;

II - Convênio com o Ministério da Defesa para fins de utilização de serviços das Forças Armadas Brasileiras, visando o mapeamento, cadastramento via satélite (GPS), dos bens imóveis e faixas de domínio incorporadas à **FEBRASA**;

III - Verificação, através de órgãos internos da Empresa, de todas as cessões, alienações, contratos, comodatos, convênios e termos de permissão de uso do patrimônio ferroviário e sua conservação, elaborados pelas empresas incorporadas e sucedidas e que venham a ser transferidos pela **FEBRASA**, apurando e tomando providências com relação a sua inadimplência;

IV - Inspeção através de órgãos internos da Empresa, do patrimônio mobiliário e imobiliário proveniente das empresas incorporadas e sucedidas, apurando a situação de todas as instalações, faixas de domínio, material rodante, máquinas, equipamentos, ferramentas e estoques existentes, seu estado de conservação, estocagem, garageamento, tomando as providências necessárias para a continuidade dos serviços;

V - Levantamento da Memória Histórica e Cultural das ferrovias incorporadas, bem como dos Arquivos Técnicos, de Pessoal e de Projetos, de modo a preservá-los e permitir sua utilização técnica, judicial, administrativa e histórico-cultural, muito especialmente subsidiando a atuação em juízo da Advocacia Geral da União;

Art. 9º - A **FEBRASA** será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, por uma Diretoria Executiva, contando ainda com um Conselho Fiscal, cujas composições e atribuições serão definidas por Ato do Poder Executivo;

Art. 10º - O processo de implantação da **FEBRASA** se dará por meio de Atos do Poder Executivo e deverá ocorrer em um prazo máximo de um ano, a partir da publicação desta Lei, promovendo:

- I. A constituição da Diretoria Executiva e Conselhos de Administração e Fiscal da Empresa;
- II. A constituição do Quadro de Pessoal e Plano de Cargos e Salários da Empresa;



- III. A incorporação das funções e atividades das **RFFSA, VALEC, CBTU, TRENSURB e GEIPOT**;
- IV. A incorporação de bens móveis, imóveis e direitos da **VALEC, CBTU, TRENSURB e GEIPOT** e outros destinados pela União;
- V. A aprovação do Regimento Interno;
- VI. A elaboração do orçamento da Empresa até conclusão do processo de implantação;

Art. 11º.- Competem à **FEBRASA** as seguintes atribuições:

I - Gerenciar, desenvolver acompanhar, licitar, contratar, fiscalizar e executar, diretamente ou através de terceiros, estudos, pesquisas, projetos, obras de construção, reconstrução, restauração, recuperação e ampliação de ferrovias, bem como executar programas de operação, manutenção, conservação e controle de tráfego, decorrentes do uso de recursos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União.

II - Participar das Parcerias Público - Privadas (PPP's), de Consórcios Públicos em conformidade com a legislação específica e contratar financiamentos por meio de instituições financeiras de fomento ao desenvolvimento nacionais e internacionais, e ainda desenvolver negócios por meio da elaboração e execução de projetos de ocupação da região limdeira, estações e pátios, visando o incremento do transporte e o financiamento dos sistemas; (vide inciso XVII)

III - Representar e garantir os interesses da União na Direção de Empresas prestadoras de serviços metroviários e ferroviários, onde haja capital e aporte de recursos Federais de investimento e custeio, de forma proporcional;

IV - Aprovar projetos de engenharia, de desapropriação de imóveis declarados de utilidade pública para uso pela ferrovia e outros relativos ao Setor, cuja execução modifique a estrutura do Sistema Nacional de Viação;

V - Prestar serviços de transportes sobre trilhos de cargas e de passageiros, não outorgados às empresas privadas ou delegados a Estados, Distrito Federal ou municípios, ou nas malhas cujas concessões vierem a ser objeto de caducidade ou findos, bem como aqueles de caráter econômico - social e de interesse da União;

VI - Administrar, explorar, conservar, reequipar, ampliar, melhorar, manter em tráfego e explorar as Estradas de Ferro a ela incorporadas;

VII - Promover a exploração de trens regulares e não regulares de passageiros entre cidades, interestaduais, turísticos e de longa distância e aqueles onde houver interesse social ou da União;

VIII - Supervisionar e fiscalizar o uso e a manutenção dos bens ferroviários arrendados, pertencentes à União, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nos contratos de arrendamentos e acompanhar a aplicação de penalidades pelo seu descumprimento;

IX - Implementar medidas necessárias a receber os ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento, dando destinação aos mesmos, bem como, administrá-los;

X - Operar e manter os serviços de transportes ferroviários, em todo território Nacional, nos casos de encerramento dos contratos de concessão e aqueles considerados de interesse da União;

XI - Propor e estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos, execução de obras viárias e de prestação de serviços de transportes ferroviários;

XII - Promover ou efetuar estudos, a pedido do Ministério dos Transportes, sobre rotas e corredores estratégicos de transportes, para exportação ou para abastecimento interno, onde a malha ferroviária seja um elemento predominante, constitua ponto crítico para a formação do corredor estratégico ou seja de interesse econômico - social para a economia regional e nacional.

XIII - Promover o desenvolvimento tecnológico da ferrovia com a implantação de centros de pesquisa tecnológica e realização de convênios com universidades e centros tecnológicos nacionais e internacionais;

XIV - Desenvolver estudos e elaborar proposta visando a concepção do Sistema Nacional Ferroviário, integrante do Sistema Nacional de Viação, no contexto do Plano Nacional de Viação - PNV, assim como atuar junto às faixas de domínio constantes do Plano e seu entorno;

XV - Preparar para o Ministério dos Transportes, propostas para a elaboração do plano plurianual, e as de orçamento para projeto de lei de diretrizes orçamentárias, em consonância com o inciso XXIII do Art. 84 da Constituição Federal;

XVI - Cooperar com o Ministério da Defesa na elaboração de diretrizes de mobilização e de segurança institucional do transporte ferroviário no país e proteção à infra-estrutura, muito especialmente nas faixas de fronteira;

XVII - Promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte e executar outras atividades ligadas ao setor ferroviário de interesse do Governo;

XVIII - Dar suporte técnico ao Ministério da Justiça, especificamente à Polícia Ferroviária Federal, na elaboração de laudos periciais de acidentes ferroviários ocorridos em faixas de domínio pertencentes à União, arrendadas ou não;

XIX - Promover seminários ou congressos sobre a atividade ferroviária;

XX - Publicar livros, revistas e opúsculos técnicos, para divulgar as ações ferroviárias no Brasil, inclusive através da rede mundial de computadores;



XXI - Participar de congressos e seminários, nacionais e internacionais, sobre o transporte ferroviário ou assuntos afins;

XXII - Desenvolver atividades de estudos, projetos e pesquisas, nas áreas de infra-estrutura e transportes ferroviários bem como aqueles referentes à logística e terminais de integração multimodal;

XXIII - Representar a União nas discussões e elaboração de tratados e internacionais versando sobre as estradas de ferro;

XXIV - Participar de associações e organismos nacionais e internacionais cujo objetivo seja o desenvolvimento, integração, troca de experiências no que diz respeito ao Setor Ferroviário;

XXV - Fornecer subsídios para formulação de propostas de Plano de Outorgas e Arrendamentos, a serem aprovados pelo Ministério dos Transportes;

XXVI - Promover a exploração dos sistemas de transportes de passageiros sobre trilhos em regiões urbanas e metropolitanas, onde houver interesse social e da União, e quando não ocorrer a aceitação de que trata o § 5º do Artigo 3º da Lei nº. 8.693, de 3 de agosto de 1993;

XXVII - Elaborar propostas para as revisões tarifárias, ouvido o Conselho de Administração, e encaminhá-las ao Ministério dos Transportes;

XXVIII - Contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória das ferrovias, em cooperação com as instituições associadas à cultura nacional, orientando e estimulando a participação dos concessionários do setor;

XXIX - Desenvolver pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento das atividades ferroviárias, o desenvolvimento tecnológico, a integração com os demais modais de transporte, a logística operacional, de forma conjugada com os sistemas rodoviários, portuários, aeroportuários e aduanas inclusive as de interior e de fronteira;

XXX - Promover as medidas de proteção ao meio ambiente de acordo com as diretrizes governamentais, bem como atendendo a legislação vigente; e

XXXI - Desenvolver outras ações compatíveis com seus objetivos, de acordo com o Art. 3º.

Art. 12 - A União transferirá à Empresa recursos financeiros para realização de suas atividades incluindo investimentos, custeio, folha de pagamentos e fomento às atividades econômicas locais, assim como os direitos de pesquisa e lavra das jazidas minerais situadas na faixa de trinta quilômetros paralela a cada lado do limite exterior dos ramais ferroviários a serem construídos, direta ou indiretamente pela mesma;

§1º - A União destinará a **FEBRASA** o aporte de recursos para a formação do capital social inicial da Empresa, no valor mínimo de quinhentos milhões de reais, destinados a instalação da Empresa;

§2º - O Ministério dos Transportes disponibilizará a **FEBRASA** recursos orçamentários e financeiros necessários para o custeio das atividades da empresa, enquanto não for alcançado o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 13 - Constituem recursos da **FEBRASA**:

I - receitas, rendas ou emolumentos provenientes da realização de estudos e pesquisas prestados a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, inclusive por atividades complementares aos mesmos;

II - recebíveis oriundos dos contratos de exploração e uso operacional da Ferrovia - Norte Sul, quando da absorção da VALEC SA.;

III - créditos provenientes da exploração extra-operacional da faixa de domínio;

IV - saldos em contas dos balanços patrimoniais, conforme apurados no processo de extinção e absorção das empresas que comporão a Empresa;

V - receitas operacionais, por serviços de transporte ferroviário prestados a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, inclusive por atividades complementares aos mesmos;

VI - receitas de aluguéis, arrendamentos e alienações de patrimônio que vierem a ser transferidos das empresas a serem incorporadas;

VII - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;

VIII - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

IX - receitas de transferências de recursos do Tesouro;

X - receitas provenientes da realização de cursos, seminários, encontros ou congressos ou assemelhados;

XI - recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

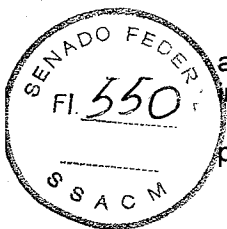
XII - rendimentos de aplicações financeiras que realizar;

XIII - Receitas provenientes de empréstimos;

XIV - Patrimônio, recursos previstos no orçamento a União, receitas de contratos de arrendamento, aluguel, e demais direitos, créditos e recebíveis das empresas que serão incorporadas pela **FEBRASA**;

XV - receitas, rendas ou emolumentos provenientes da realização de estudos e pesquisas para outras entidades afins;

XVI - recebíveis oriundos dos contratos de arrendamentos e concessão de malhas ferroviárias;



XVII - fundos e frutos civis decorrentes da mobilização e exploração dos direitos concedidos pela União na forma do Artigo 8º e emanados através de atos do Poder Executivo;

XVIII - valores resultantes da Auditoria Operacional do Colendo Tribunal de Contas da União, oriundos da cisão da RFFSA e da CBTU, com relação às Empresas que foram regionalizadas, movimentados nos exercícios de 1994 a 2000;

XIX - Ações em que as entidades incorporadas e incorporadas pela Autarquia sejam autoras;

XX - rendas provenientes de outras fontes;

Art. 14 - Fica a **RFFSA**, a **VALEC**, o **GEIPOT**, a **CBTU** e o **TRENSURB**, autorizadas a promover a revisão e equiparação de seus Planos de Cargos e Salários adequando-os à nova realidade e promovendo, mediante opção de seus empregados, o re-enquadramento;

§ 1º - Após o re-enquadramento dos empregados fica autorizada a **CBTU** e a **TRENSURB**, a transferir seus empregados, mediante opção dos mesmos, para a **FEBRASA**;

§ 2º - Os empregados que não optarem pelo reenquadramento poderão ser transferidos para **FEBRASA** em quadro em extinção;

§ 3º - Os empregados da **RFFSA** e **GEIPOT** serão redistribuídos para **FEBRASA** após a definição do processo de liquidação destas empresas.

Art. 15 - A transferência ou redistribuição do pessoal da **RFFSA**, **GEIPOT**, **VALEC**, **CBTU** e **TRENSURB**, para **FEBRASA**, será por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual, ficando preservados os direitos e prerrogativas trabalhistas dos empregados advindos das empresas de origem.

§ 1º - O pessoal absorvido na forma do disposto no *caput* terá seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão trabalhista;

§ 2º - Fica também assegurada a absorção aos beneficiados pela Lei nº. 8.878, de 11 de maio de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia, oriundos das empresas incorporadas pela **FEBRASA**, na forma da Lei.

§ 4º - A critério da Direção da **FEBRASA**, poderá haver a cessão de pessoal do quadro próprio, com ônus, para outros órgãos ou entidades da Administração Pública interessados;

§ 5º - Fica assegurado e preservado o direito à complementação das aposentadorias e das pensões tratada na Lei nº. 8.186, de 21 de maio de 1991, e na Lei nº. 10.478, de 28 de junho de 2002, a todos empregados das empresas ferroviárias incorporadas e sucedidas ou extintas, estendo-se este direito aos que vierem a se aposentar pela **FEBRASA** e estejam abrangidos pelas Leis mencionadas neste parágrafo;

§ 6º Fica assegurado, aos empregados oriundos do antigo escritório regional da malha paulista da **RFFSA - ERMAR**, o direito à complementação, conforme disposto na Lei nº. 10.478, de 28 de junho de 2002, na forma do disposto na Lei nº. 8.186, de 21 de maio de 1991;

§ 7º - Fica assegurado e preservado o direito dos ferroviários que trata a Lei nº. 2.061, de 13.04.53, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº. 3.887, de 08 de fevereiro de 1961 e Decreto Legislativo nº. 1.400/60/RS

§ 8º - Fica assegurado e preservado o direito dos ferroviários abrangidos pela Lei nº. 3.887, de 08.02.61;

§ 9º - Fica assegurado e preservado o direito dos ferroviários servidores públicos e autárquicos que, em razão de Lei nº. 6.184, de 11.12.74, optaram ou não pela integração nos Quadros da **RFFSA**, inclusive os que se tornaram inativos no período de 17.03.75 a 19.05.80.

§ 10 - A gestão das aposentadorias e pensões dos ferroviários prevista nos parágrafos 5º a 8º será de responsabilidade do Ministério dos Transportes e exercida pela **FEBRASA**;

§ 11 - As aposentadorias e pensões dos ferroviários, previstas na legislação citada nos parágrafos 5º ao 8º, terão como referência a Tabela Salarial do Plano de Cargos e Salários - PCS da **RFFSA**, de maio de 1998, sendo atualizadas na sua totalidade pelos seguintes fatores:

a. acordos e dissídios coletivos referentes ao período de maio de 1998 até a data desta Lei, ainda que julgados posteriormente;

b. quaisquer alterações supervenientes;

c. reajustamentos posteriores a data desta Lei considerando os mesmos índices percentuais definidos no parágrafo 12.

§ 12 - As complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários, definida na legislação citada nos parágrafos 5º a 8º, será reajustada obedecendo as mesmas datas e índices percentuais em que forem reajustadas as aposentadorias e pensões pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se limitando ao teto do INSS, sendo ainda acrescidos dos índices percentuais devidos aos acordos e dissídios coletivos ajuizados anteriormente à vigência desta Lei, alterando-se o parágrafo único, do Art. 2º, da Lei nº. 8186 / 91.

Parágrafo único - a complementação, assim reajustada, será paga conforme determina o art. 6º da Lei nº. 8186/91.

Art. 16 - A **FEBRASA**, com a aquiescência do órgão de origem, poderá solicitar a cessão com ônus, pessoal efetivo de outras Entidades e Órgãos do Governo Federal, independentemente de designação para exercício de cargo comissionado.



Art. 17 - Fica a **FEBRASA** autorizada a atuar como patrocinadora da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - **REFER** e do Instituto **GEIPREV** de Seguridade Social; sucedendo a **RFFSA**, **CBTU**, **TRENSURB** e **GEIPOT**, nos direitos e obrigações, incluindo-se a dívida atuarial reconhecida pelas empresas incorporadas, formalizado através de instrumento contratual e seus aditivos, junto à **REFER**;

Parágrafo Único - A **REFER** e **GEIPREV**, em conjunto, deverão promover estudos para fins de se verificar a possibilidade de unificação desses fundos em uma só instituição, desde que atendidas as determinações da legislação em vigor, e absorver os empregados que vierem a integrar os quadros da **FEBRASA**.

Art. 18 - O Serviço Social das Estradas de Ferro - **SESEF**, criado pela Lei nº. 3.891, de 26 de abril de 1961, fica jurisdicionado a **FEBRASA**;

Parágrafo Único: Atos do poder executivo promoverão as revisões legais necessárias para adequação do **SESEF** à nova realidade.

Art. 19 - A **FEBRASA** terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, escritório em Brasília, podendo estabelecer escritórios ou dependências em outras unidades da Federação;

Art. 20 - Fica autorizado o Ministério dos Transportes a proceder todas as medidas para implantação da nova Empresa, com o apoio de suas entidades vinculadas e dos demais Ministérios e Órgãos do Governo Federal que se fizerem necessários à consecução desse objetivo;

Art. 21 - Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a aprovar, e garantir recursos suficientes, para a realização de programas de desligamento voluntário para empregados das empresas que formarão a **FEBRASA**, iniciando-se o processo, imediatamente após a publicação desta Lei no Diário Oficial da União, respeitados, no mínimo, os termos e condições dos já realizados pelas referidas empresas.

Parágrafo único. Caso os processos de desligamento voluntário não se completem antes da extinção das empresas, a **FEBRASA** poderá dar continuidade aos mesmos.

Art. 22.- Até que a estrutura final de cargos da **FEBRASA** seja constituída fica autorizada a criação, no âmbito do Poder Executivo Federal, de cargos em comissão, de forma provisória, para fins de gestão inicial da Empresa, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nas seguintes quantidades: um DAS-6; oito DAS-5; vinte e um DAS-4; trinta e cinco DAS-3; quarenta e cinco DAS-2; e setenta e cinco DAS-1.

§ 1º Os cargos em comissão referidos no **Caput** destinam-se a implantação inicial da **FEBRASA**, não integrando a estrutura regimental da Empresa, devendo constar nos atos de nomeação seu caráter de transitoriedade.

§ 2º Os cargos dispostos no **Caput** serão preenchidos em conformidade com as necessidades sendo seu preenchimento aprovado pela Diretoria Executiva colegiada e pelo Conselho de Administração;

Art. 23 - A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, alterada pela Medida Provisória Nº 2.217-3, de 4 de Setembro de 2001, será revisada, de forma a evitar conflitos de atribuições com a **FEBRASA**, criada por esta Lei, em um prazo máximo e improrrogável de um ano, após sua publicação.

Art. 24 - Ficam revogados a Lei nº. 3.115, de 16 de março de 1957, a Lei nº. 5.908, de 20 de agosto de 1973, o Decreto-lei nº. 89.396, de 22 de fevereiro de 1984, o Decreto nº.473, de 9 de Março de 1992, a Lei nº. 8.693, de 3 de agosto de 1993, o Decreto nº. 3.277, de 7 de Dezembro de 1999, o Decreto nº. 4.839, de 12 de setembro de 2003, o Decreto nº. 4.135, de 20 de Fevereiro de 2002, o dispositivo do Anexo II ao Decreto nº. 4.749, de 17 de junho de 2003, alterado pelo, o Decreto nº. 5.131, de 7 de Julho de 2004, referente à Coordenação-Geral Ferroviária e o Decreto nº. 5.476, de 23 de Junho de 2005.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda SUBSTITUTIVA GLOBAL VERDADEIRAMENTE fará uma Reestruturação do Transportes no país.

Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Federação das Associações de Engenheiros Ferroviários - FAEF e da Associação dos Empregados Ferroviários ativos de São Paulo - AEFEASP



ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal / SP

